

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 2019

Apresentação: 06/05/2023 11:30:59.973 - CCJC
PRL 1/0

PRL n.1

Institui, em todo território nacional, o selo "Acessibilidade Nota 10", como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DUARTE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Célio Studart, tendo por escopo “instituir em todo território nacional, o selo ‘Acessibilidade Nota 10’, como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Justifica o autor:

O artigo 23 da Constituição Federal afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantias das pessoas com deficiência.

Também neste sentido, o artigo 244 da Carta Magna assevera que a acessibilidade das pessoas com deficiência deve ser fomentada.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz como dever do Estado (sentido amplo), família e sociedade assegurarem prioritariamente às pessoas com deficiência, a efetivação dos direitos à vida, transporte, saúde, educação, acessibilidade, dentre outros.

Dessa forma, neste contexto, surge o presente Projeto de Lei, que institui o Selo “Acessibilidade Nota 10”. Sendo a certificação oficial para estabelecimentos públicos ou privados que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

De acordo com o despacho do Presidente da Câmara, a proposição nos foi remetida para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

O seu mérito foi apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que se manifestou pela aprovação do PL nº 1.357/2019.



A tramitação é conclusiva, pautada pelo art. 24, II, do referido Estatuto, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (art. 119, I). Entretanto, nenhuma emenda foi apresentada.

O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que a competência para a mesma também é deferida concorrentemente à União (art. 24, XII e XIV), sendo assim uma competência comum entre os entes federativos que no sentido de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II). Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas desse jaez (art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (art. 61).

Devemos registrar, aliás, que nossa Constituição, por diversos dispositivos, expressa um cuidado especial para com as pessoas com deficiência, seja no plano laboral (art. 7º, XXXI, cumulado com o art. 37, VIII), seja na assistência social (art. 203, V), seja na educação (art. 208, III), seja nos programas de prevenção e atendimento (art. 227, § 1º, II), seja, enfim, no transporte coletivo e no acesso em geral a logradouros e prédios de uso público (art. 244). Por essa razão, merece acolhimento a iniciativa que conceda certificação aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Devemos observar, contudo, para efeito de aperfeiçoamento da matéria, que deve ser suprimido o art. 5º, que prevê a regulamentação da matéria (“Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução”), que, inclusive confronta o verbete nº 1 da Súmula de Entendimentos desta Comissão (“São inconstitucionais os projetos que autorizem o Poder Executivo a tomar providência que for de sua competência exclusiva”). Apresentaremos emenda nesse sentido.

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que a proposição não afronta princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico.

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores, mas alguns aperfeiçoamentos podem



ser propostos, uma vez que o PL nº 1.357/2019 prevê, sob forma inadequada, cláusula revocatória (art. 4º). Sugerimos emenda nesse sentido.

Nestes termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.357/2019, com duas emendas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 2019

Apresentação: 06/05/2023 11:30:59.973 - CCJC
PRL 1/0

PRL n.1

Institui, em todo território nacional, o selo "Acessibilidade Nota 10", como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do PL nº 1.357, de 2019, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.357, DE 2019

Apresentação: 06/05/2023 11:30:59.973 - CCJC
PRL 1/0

PRL n.1

Institui, em todo território nacional, o selo "Acessibilidade Nota 10", como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do PL nº 1.357, de 2019, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)

Relator

